



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2019

“Obriga os hospitais públicos a possuir equipamentos adaptados ao atendimento aos obesos mórbidos.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que tem por objetivo obrigar os hospitais públicos, no Estado de Santa Catarina, a possuírem equipamentos adaptados para o atendimento de obesos mórbidos (art. 1º).

Na Justificação acostada à fl. 03, o Autor destaca, textualmente, que:

O presente projeto de lei tem como objetivo cumprir o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, para garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana aos obesos mórbidos.

A obesidade mórbida é uma forma de acúmulo excessivo de gordura no corpo, caracterizada pelo índice de massa corporal (IMC) maior ou igual a 40 kg/m².

A obesidade mórbida é uma doença grave, qualificada como uma doença crônica multifatorial, ou seja, dura por longos períodos e está relacionada a vários fatores, tais como predisposição genética, desordens glandulares ou gastrintestinais, alterações nervosas e psicológicas, erros alimentares.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.



É o relatório.

II - VOTO

A proposta legislativa que ora aprecio, como já divulgado acima, pretende obrigar os hospitais públicos a possuírem equipamentos adaptados para o atendimento de pessoas com obesidade mórbida.

Nesse contexto, observo que se trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, que assim rege:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

(grifo acrescentado)

Tendo isso em conta, constato a constitucionalidade formal da proposta em comento, visto que a matéria: (I) vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, já que não adstrita à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) não está incluída entre aquelas reservadas, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No mais, quanto à constitucionalidade sob o prisma material, a proposição, a meu juízo, está em conformidade com a ordem constitucional vigente.

No entanto, referentemente aos aspectos regimentais, de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de adequar a presente proposta às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº



589, de 18 de janeiro de 2013¹, seguindo, dessa forma, proposições de igual natureza que têm sido adotadas por este Parlamento, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0434.1/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada**, e por seu conseqüente encaminhamento, para a análise em face do interesse público, às demais Comissões de mérito especialmente designadas no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2019

O Projeto de Lei nº 0434.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2019

Dispõe sobre o dever de os hospitais, clínicas e laboratórios da rede pública estadual de saúde, disponibilizarem equipamentos adaptados ao atendimento de pessoas com obesidade mórbida.

Art. 1º Os hospitais, as clínicas e os laboratórios da rede pública estadual de saúde, devem disponibilizar, em suas instalações, equipamentos adaptados ao atendimento de pessoas com obesidade mórbida.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com obesidade mórbida a que se enquadre na graduação estabelecida pela Organização Mundial da Saúde, a saber:

I – grau I: índice de massa corporal entre 30 e 34,9 Kg/m²;

II – grau II: índice de massa corporal entre 35 e 39, 9 Kg/m²; e

III – grau III: índice de massa corporal acima de 40 Kg/m².

Art. 2º Consideram-se necessários ao atendimento de pessoas com obesidade mórbida, os seguintes equipamentos:

I – avental descartável para exames;

II – balança;

III – laringoscópio;

IV – material de acesso venoso profundo;

V – cadeira de rodas; e

VI – maca com largura mínima de 70 cm (setenta centímetros) e altura máxima de 60 cm (sessenta centímetros).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator